





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º Para habilitação no Programa, o interessado ou seu representante legal deverá apresentar:

I — prescrição médica válida, emitida por profissional da rede municipal de saúde, Contendo a relação dos medicamentos de uso contínuos necessários;

II — comprovante de residência no Município de Linhares;

III — documento de identidade oficial com foto e CPF;

IV — termo de consentimento e adesão ao Programa, assinado pelo beneficiário ou seu responsável legal.

Art. 5º As entregas dos medicamentos serão realizadas com periodicidade mensal, ou conforme a necessidade clínica do beneficiário indicada na prescrição médica, em dia e horário comercial, no endereço residencial cadastrado.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, parcerias ou contratos com farmácias, drogarias, associações farmacêuticas, organizações da sociedade civil e outros entes públicos ou privados para a execução do Programa "Medicamento em Casa".

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do Programa "Medicamento em Casa" correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Linhares.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos operacionais, os critérios de priorização e os mecanismos de controle e fiscalização do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares – ES, 14 de Agosto de 2026.

PÂMELA GONÇALVES MAIA
VEREADORA - MDB





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa "Medicamento em Casa", medida que se alinha diretamente aos princípios constitucionais da dignidade de qualquer pessoa, do direito à saúde e da proteção prioritária ao idoso e à pessoa com deficiência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, consagra a saúde como direito social fundamental. O art. 196, por sua vez, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), em seu art. 15, assegura ao idoso o direito à saúde integral, incluindo o fornecimento gratuito de medicamentos. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), em seu art. 18, determina que o poder público deve assegurar à pessoa com deficiência o acesso a medicamentos essenciais.

Nesse contexto, o programa proposto elimina barreiras de acesso, como a dificuldade de locomoção e a exposição a riscos em deslocamentos, garantindo a efetividade desses direitos. Não se trata de criar obrigação imediata e incondicional ao Executivo, mas sim de autorizá-lo a implementar uma política pública inovadora e humanizada, respeitando a conveniência e oportunidade administrativas, bem como as limitações orçamentárias do Município.

A presente iniciativa visa, portanto, promover a eficiência administrativa, reduzir filas nas farmácias municipais e, sobretudo, assegurar a continuidade do tratamento farmacológico da população mais vulnerável de Linhares. Diante do exposto, e contando com o apoio dos Nobres Colegas, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Linhares – ES, 14 de Agosto de 2026

PÂMELA GONÇALVES MAIA
VEREADORA - MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300340034003400380039003A005000

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em **14/08/2026 12:53**

Checksum: **6ABD9E2FC9195593E33C080EE3F9AB45AC2FAA5F0C559F4FFA84992DBD6FAEF1**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300340034003400380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.